



LETÍCIA CALONE CAMARGO

**A MULTIPARENTALIDADE NA ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA E A
PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL**

Santa Maria

A MULTIPARENTALIDADE NA ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA E A PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL

Letícia Calone Camargo¹

Bernardete Scheleder dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade abordar a opção de excepcionalidade da multiparentalidade na adoção de crianças indígenas, através da análise de uma sentença proferida, onde foi preservada a identidade cultural sem ferir o melhor interesse da criança, atendendo-se a sua proteção integral contra o abandono. Enfrenta-se, enquanto problema de pesquisa, qual a relevância da flexibilização das adoções desta etnia, visando tratar o melhor interesse da criança e do adolescente quando as crenças se sobressaem a uma vida digna. Assim, o objetivo geral do estudo é elucidar a decisão judicial proferida, analisando a sua motivação pela aplicação da multiparentalidade, usando-a como referência para outros casos onde sempre devem prevalecer os princípios protetivos. Estrutura-se o trabalho em três capítulos: no primeiro, é feita uma breve exposição sobre o direito à vida, demonstrando que este possui respaldo constitucional, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, também uma análise sobre a criança indígena, seu melhor interesse e sua proteção integral. Em um segundo momento é analisada a opção pela multiparentalidade quando da adoção de criança de outra etnia e, por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se a sentença estudada, dissertando-se acerca de suas motivações decisórias. Utilizou-se o método de abordagem indutivo, verificando a aplicabilidade dos princípios e, como métodos de procedimentos, foi feita a análise de um caso judicial específico. Conclui-se que a criança não pode deixar de se desenvolver em um ambiente familiar de afeto por questões culturais quando não há família da mesma etnia para adota-la.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Criança e Adolescente. Identidade cultural. Indígena. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The present work aims to address the option of exceptionality of multiparenthood in the adoption of indigenous children, through the analysis of a sentence handed down, where the cultural identity was preserved without harming the best interests of the child, preserving its integral protection against the abandonment. As a research problem, we face the relevance of making the adoptions of this ethnic group more flexible, aiming to address the best interests of children and adolescents when beliefs

¹ Autora. Graduanda da Universidade Franciscana (UFN). Endereço eletrônico: lecalone@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, e em Curso de formação de Professores em Disciplinas Especializadas pela Universidade Federal de Santa Maria, com especialização lato-senso em Direito Público, pela UNIFRA- Santa Maria e Mestrado em direito pela

Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora titular do Centro Universitário Franciscano e advogada especializada em Direito de Família e Sucessões.

stand out for a dignified life. Thus, the general objective of the study is to elucidate the judicial decision rendered, analyzing its motivation for the application of multiparentality, using it as a reference for other cases where protective principles must always prevail. The work was structured in three chapters: in the first, A brief exposition is made on the right to life, demonstrating that it has constitutional support, as well as the Statute of the Child and Adolescent, and also an analysis of the indigenous child, its best interest and its integral protection. In a second moment, the option for multiparenthood is analyzed when adopting a child of another ethnicity and, finally, in the third chapter, the sentence studied is presented, discussing its decision-making motivations. The inductive approach method was used, verifying the applicability of the principles and, as procedural methods, the monographic and the case study, since the analysis of a specific judicial case was made. It is concluded that

KEYWORDS: Adoption. Child and teenager. Cultural identity. Indigenous. Multiparenting.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a sentença proferida em um caso de multiparentalidade na adoção de uma criança indígena, mantendo a identidade cultural da criança e do adolescente, sem ferir o melhor interesse da criança e a proteção integral. Nesse sentido, busca-se responder qual a relevância da flexibilização das adoções dessa etnia, uma vez que ela possui características distintas de uma adoção qualquer.

Ao longo dos anos ocorreram diversas modificações e interpretações da Constituição Federal Brasileira sobre a necessidade do reconhecimento e proteção das famílias formadas por laços não-consanguíneos, onde se prioriza a afetividade, e devendo sempre prevalecer o melhor interesse da criança e da proteção integral, independente de questões étnicas. Assim, o objetivo geral do estudo, portanto, é elucidar a decisão proferida através de uma sentença judicial diferenciada, motivada pela evolução no âmbito familiar brasileiro. Como objetivos específicos estão: a) expor o direito à vida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; abordar o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente; b) discorrer acerca da adoção e da multiparentalidade; c) analisar a sentença e esclarecer se ela foi favorável e benéfica após ser demonstrado em todo o trabalho a explicação doutrinária dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, visando uma resposta satisfatória ao questionamento apresentado, bem como atender aos objetivos gerais e específicos, o trabalho foi dividido em três

capítulos. No primeiro apresenta-se uma breve exposição sobre o direito à vida, demonstrando que este possui respaldo constitucional, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, também foi abordado neste capítulo, uma análise sobre a criança indígena, e seu melhor interesse e sua proteção integral.

Em seguida, no capítulo subsequente, é feito um estudo sobre a multiparentalidade, uma vez que esta é um fenômeno jurídico dos efeitos da socioafetividade. Também foi abordada a adoção de criança de outra etnia, visto que atualmente há diversas decisões judiciais que garantem direitos a estas crianças, sendo um assunto ainda muito discutido e principalmente, burocrático. E por fim, no terceiro capítulo, explana-se a sentença, indicando seus fundamentos em prol da preservação do interesse da criança.

Ao longo da pesquisa verificou-se a aplicabilidade dos princípios e, como métodos de procedimentos, o monográfico e o estudo de caso, uma vez que foi feita a análise de um caso judicial específico: a adoção da criança indígena com a opção pela multiparentalidade, caso do qual, ocorreu em meu próprio ambiente familiar.

O assunto apresenta extrema relevância e merece ser objeto de pesquisa, coadunando-se a temática com a linha de pesquisa do Curso de Direito da Universidade Franciscana – UFN, qual seja, Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização.

1. CRIANÇA E ADOLESCENTE: DIREITO A VIDA E GARANTIA DO MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL

Necessário, em um primeiro momento, caracterizar a criança e o adolescente, uma vez que estes são detentores de direitos e deveres, principalmente do direito a vida e da dignidade da pessoa humana que aqui serão tratados e estudados.

Conforme Maíra Zapater, o direito da criança e do adolescente corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações sociais havidas entre crianças, adolescentes e adultos nos diversos contextos sociais. A fim de melhor compreensão, o artigo 2º da lei 8069/90, dá a distinção entre estes. Consideram-se crianças as pessoas até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos (ZAPATER, 2019). O art.5º da Constituição Federal de 1988, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2015) profere que a existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. O direito à vida é considerado o principal direito garantido as pessoas, sendo o Estado, através da sua legislação, o responsável por garantir uma vida digna, com um determinado grau de qualidade, sendo a mesma preservada com saúde, segurança e educação

A vida humana é o bem supremo. Preexiste ao direito e deve ser respeitada por todos. É bem jurídico fundamental, uma vez que se constitui na origem e suporte dos demais direitos. Sua extinção põe fim a condição de ser humano e a todas as manifestações jurídicas que se apoiam nessa condição. O *direito à vida* deve ser entendido como o *direito ao respeito a vida* do próprio titular e de todos (GONÇALVES, 2016)

Este direito é previsto e assegurado em todo o nosso ordenamento jurídico. Alexandre de Moraes (2022) diz que, “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente também ampara na lei nº 8.069, em seu artigo 7º, o direito a proteção e a saúde desde o nascimento, preservando o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. É dever do Estado garantir um nascimento saudável, e logo após, cuidar para que a criança ou adolescente tenha um desenvolvimento físico e mental saudável em família natural ou substituta (NUCCI, 2020).

É possível destacar que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana se entrelaçam e são aplicados para todos: crianças, adolescentes e adultos. A dignidade da pessoa humana consiste em um valor constante, que deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem-estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade (DONIZETTI, 2012).

Nesse sentido, é necessário, quando se estuda o direito da criança e do adolescente, compreender o princípio da proteção integral, uma vez que este dá a estrutura jurídica das normas relacionadas a infância e juventude, fundamentando a

maneira que se atribuem direitos e deveres das crianças e adolescentes. (ZAPATER, 2019)

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas (ZAPATER, 2019).

Esse princípio está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o qual diz que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Bittencourt (2012) entende que o preceito da proteção integral é o apoio que crianças e adolescentes devem encontrar no poder público, de modo que seus interesses sejam atendidos e eles consigam ter um desenvolvimento saudável, proporcionando a formação do caráter e personalidade de forma positiva. “A própria família da criança deve ser amparada através de uma rede de atendimento que lhe dê condições de criá-la com carinho e cuidado” (BITTERN COURT, 2012). Em outras palavras, este princípio deve ser garantido por todos e a qualquer momento, tendo em vista que o menor possui mais fragilidade, viabilizando um desenvolvimento saudável e possibilitando o exercício dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1967 garantia, em seu artigo 198, que os índios tinham a posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras que ocupam, atribuindo a lei federal a tarefa de regulamentar essa garantia. Com isso, em 1973, foi necessária a criação do Estatuto do Índio para instituir conceitos, princípios e regulamentar os direitos e deveres desses povos, preservando sua cultura e para integrá-los na sociedade.

Até a promulgação da Carta Magna em 1988, o tratamento jurídico brasileiro aos índios era preconceituoso, uma vez que estes bloqueavam o desenvolvimento nacional porque não se rendiam aos objetivos políticos e econômicos predominantes. Esse cenário esteve presente em todo processo legislativo indigenista até o século XX

(BARBOSA, 2011). Mesmo após este fato, nem todas as regras do Estatuto do Índio encontram amparo na nossa atual Constituição Federal.

Segundo entendimento de Barbosa e Souza, “os direitos indígenas fundamentais inovaram não apenas na função de reconhecer a existência das comunidades nativas, mas, sobretudo, de assegurar o respeito ao seu modo de interação com o mundo, sua organização social, sua identidade cultural”.

O parágrafo 1º do artigo 1º do Estatuto do Índio diz que aos índios e às comunidades indígenas se estendem a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Este dispositivo representa um avanço cultural para os povos indígenas, visto que é reconhecido sua cidadania e sua autonomia. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), leciona nesse sentido

Os indígenas são cidadãos, possuem todos os direitos do cidadão comum, além daqueles específicos garantidos pela Constituição. Tal previsão rompeu com a perspectiva integracionista e assimilacionista que caracterizavam o contexto jurídico-político do Estado até o fim da década de 80, dado que até então todas as políticas nacionais voltadas aos povos indígenas tinham o condão de “socializar” o índio, ou seja, tratavam a cultura indígena como se estivesse em extinção e, portanto, baseavam-se na integração deles à sociedade (FUNAI)

A aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente para crianças e adolescentes indígenas foi regulamentada pela resolução Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda de número 91, de 23 de junho de 2003. O referido Estatuto será utilizado desde que observados os aspectos e peculiaridades socioculturais de suas comunidades e povos. Este refere-se ao artigo 231 da Constituição Federal que assegura aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Portanto, o Estatuto tem um grande desafio: proteger as crianças e os adolescentes sem ameaçar as culturas indígenas. O artigo 28 da referida lei estabelece as modalidades de colocação da criança indígena em família substituta, de modo que, prioritariamente estas devem ser adotadas por membros de sua própria

comunidade ou etnia para a proteção de sua cultura. Porém, não se pode excluir a adoção fora da comunidade, porque o direito fundamental de ter uma família sobrepõe-se ao de preservação de cultura.

2. A MULTIPARENTALIDADE: PRESERVAÇÃO DE IDENTIDADE CULTURAL DO INDIGENA

Primeiramente, a fim de melhor compreender a adoção e a multiparentalidade, é importante realizar uma breve análise no que concerne esses dois institutos. Assim, buscando analisar as implicações atinentes à preservação da identidade cultural, uma vez que a adoção em questão é de uma criança indígena, sendo necessária uma caracterização desse universo de direitos, conforme a doutrina.

A adoção, segundo Arnaldo Rizzardo (2018), representa a figura, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho, correspondendo à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação. No mesmo sentido, o autor também entende que:

Concebe-se atualmente a definição mais no sentido natural, isto é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família. Objetiva o instituto outorgar a crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas um ambiente de convivência comunitária, sob a direção de pessoas capazes de satisfazer ou atender os reclamos materiais, afetivos e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum (RIZZARDO, 2018)

Ou seja, com a evolução da legislação brasileira, começa-se a averiguar a prática da adoção de forma mais humanitária, discutindo sobre a necessidade do reconhecimento e proteção das famílias formadas por laços não-consanguíneos, havendo o intuito de amparar menores desafortunados seja por carência material ou emocional, priorizando os e colocando-os em seio familiar envolto de afetividade.

A adoção encontra-se na Lei nº 8.069/90, tratando-se de um ato personalíssimo e é uma medida excepcional, que depois de promulgada se torna irrevogável, fazendo os pais biológicos perderem o poder familiar, e também o vínculo de parentesco. O adotado passa a integrar uma família substituta na condição de filho do adotante, com todos os direitos, como por exemplo, os sucessórios. Apenas é mantido o vínculo com

a outra família em casos em que irmãos se encontram e sem saber se envolvem, não podendo assim resultar em um casamento, por conta dos laços consanguíneos.

A classificação da adoção se dá quanto ao rompimento do vínculo anterior e quanto a formação do novo vínculo. Quanto ao rompimento do vínculo anterior pode ser unilateral ou bilateral. Na adoção unilateral há o rompimento do vínculo de filiação com apenas um dos pais biológicos, já na adoção bilateral o vínculo é rompido com os dois genitores, que perderão o poder familiar em relação aos filhos já adotados. Já quanto a formação do novo vínculo, pode ser singular ou conjunta. A singular é feita somente por um adotante, e na conjunta é feita por duas pessoas adotantes (ALBUQUERQUE, 2013).

Os critérios objetivos da adoção são: requisitos de idade, consentimento dos pais e do adolescente ou destituição do poder familiar, precedência de estágio de convivência e prévio cadastramento por meio da habilitação dos pretendentes à adoção. E os critérios legais subjetivos da adoção: idoneidade do adotante, motivos legítimos da adoção e reais vantagens ao adotando (ALBUQUERQUE, 2013).

O adotando deve contar com dezoito anos no máximo, a data do pedido, não podendo então um jovem adulto ser adotado salvo se já estiver na guarda ou tutela da família substituta, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando se trata de requisitos para adotar uma criança ou adolescente, na teoria basta ser maior de dezoito anos independente do estado civil, mas deverá ter a diferença de dezesseis anos do adotando. Já em casos de adoção conjunta, é necessário que sejam casados civilmente ou que mantenham uma união estável.

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a igualdade entre os filhos consanguíneos e adotivos, com os mesmos direitos e deveres sem qualquer discriminação. E, do mesmo modo que nossa Carta Magna estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

Ao analisar-se a adoção da criança e do adolescente indígena, verifica-se que existem perspectivas diferentes. O artigo 28, parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi a primeira previsão legal expressa sobre o processo de adoção de criança e adolescente indígena, instituída pela nova lei de adoção (Lei Nº 12.010/2009), determinando que a colocação familiar se dê prioritariamente no seio de sua comunidade indígena ou junto a membros de mesma etnia, ou ainda em família

não indígena, mas resguardando a identidade social e cultural, bem como tradições e costumes, desde que não incompatíveis com os direitos fundamentais resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e desta Lei.

É costume dos índios a adoção de crianças por parentes, quando ficam órfãs ou quando a família não tem condições de criá-las (MARTINS, 2005). Quando se tratar de adoção de indígena por não índio, é necessária a intervenção de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista (FUNAI) que acompanham todo o processo de adoção de acordo com cada caso (ALBUQUERQUE, 2013).

Após essa breve explanação sobre a adoção, é necessário conceituar a multiparentalidade, uma vez que a sentença, objeto de estudo desse trabalho, admite um acordo de multiparentalidade.

Mas o que é a multiparentalidade? Precedentemente, a multiparentalidade surgiu para abrigar a parentalidade de casais do mesmo sexo, mas após o STF admitir que esses casais podem formar família, tornou-se desnecessário. Por fim, a multiparentalidade tem sido utilizada para técnicas de reprodução assistida quando há mais de duas pessoas envolvidas (“exemplo utilização de sêmen de amigos para inseminação de uma ou das duas integrantes de união homoafetiva”); ou em casos julgados quando admitem cumulação de paternidade ou maternidade no registro civil (exemplo “em que há pai ou mãe registral e se pleiteia o acréscimo do sobrenome de pai ou mãe biológicos”) (LOBO, 2022).

Nesse sentido, conforme Gustavo Tepedino (2020), a multiparentalidade consiste em um reconhecimento de vários vínculos parentais, proveniente da formação de parentescos simultâneos.

A realidade da pessoa que vivencia o exercício fático da autoridade parental por mais de um pai e/ou mais de uma mãe deve ser acolhida e contemplada pelo Direito, gerando todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, o que deriva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (se o descendente for menor de idade) e da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO, 2020).

Em outras palavras, Dimas Messias Carvalho (2020) entende que “a família multiparental ocorre quando o filho possui dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo, sem que um exclua o outro. A doutrina, por muito tempo, vem defendendo o reconhecimento da filiação biológica com a socioafetiva. Sendo assim,

as famílias têm se reconstituído, acabando com o modelo tradicional de família (CARVALHO, 2020).

Ferrarini (2010, p. 79) afirma que o conceito de família hoje é um conceito aberto e defende que “qualquer “família”, pois, que seja instrumento de realização dos seus membros, está protegida pelo comando constitucional. Não se protege a família pelo seu nome, mas pelo seu conteúdo”.

Em suma, há possibilidade de uma família multiparental de índios e não índios? A referida sentença (exposta no próximo capítulo) admitiu um acordo de multiparentalidade, onde a guarda da criança indígena permanece com os pais socioafetivos, constando no registro da criança o nome de seus pais biológicos, e os nomes dos pais socioafetivos. Certificando-se direito a visitas aos pais biológicos duas vezes ao ano, no período de quinze dias, de forma semestral, na comunidade indígena, para que a criança permaneça em contato com sua cultura e lhe assegura o direito a sua identidade cultural.

3. A ANÁLISE DA DECISÃO

Os tópicos doutrinários que foram eleitos como objeto de estudo deste trabalho foram escolhidos a partir de uma sentença, a qual foi o principal tema desse artigo. O processo tramitou em segredo de justiça, sendo assim, será mantido em sigilo os nomes das partes processuais.

A ação trata-se de uma guarda e responsabilidade com pedido de tutela antecipada, com os seguintes fatos: Um casal, de etnia branca, assistia uma menina indígena que estava em tratamento médico em um hospital da cidade de Tabatinga no Estado de Manaus, desde seus dois meses de vida. Neste hospital, qual também estava seu irmão gêmeo, que, por motivos idênticos de complicações nos primeiros meses de vida, foi internado no mesmo local, mas os pais biológicos (indígenas) dos gêmeos apenas cuidaram do menino por questões culturais envolvendo sua filiação.

Constavam nos autos a partir de testemunhos de moradores da cidade, pareceres antropológicos sobre as práticas culturais dos familiares das crianças. Crença esta que vem de seus antepassados, e conta que ao nascer gêmeos um deles é considerado amaldiçoado e poderá trazer problemas futuros para a tribo, decisão essa, que é designada ao pajé da tribo.

Antigamente essas crianças eram mortas muitas vezes por envenenamento, abandonadas na floresta ou proibidas de conviver na aldeia, mas com o tempo, desenvolvimento e envolvimento da FUNAI, essas práticas reduziram, mas ainda não evita por completo que estas crianças sofram algum tipo de abandono ou maus tratos.

Foi constatado assim, que apenas o menino era alimentado, sendo juntadas fotos e laudos comprovando o péssimo estado de saúde da menina, a insalubridade relativa ao domicílio dos pais biológicos e autos de relatório psicossocial realizado por uma equipe multidisciplinar da criança acerca da convivência com os pais socioafetivos, uma vez que isso foi de extrema importância para ser favorável a guarda.

Na audiência de conciliação, a magistrada sugeriu uma proposta de acordo que foi aceita pelos pais socioafetivos e biológicos. Dessa forma, considerando o melhor interesse da criança e os laços afetivos envolvidos, foi definida a multiparentalidade com a inclusão dos guardiões como pais socioafetivos em concorrência com os pais biológicos, ficando a guarda com os requerentes, visto a necessidade de cuidados especiais da criança, comprovados por laudos médicos. Os requeridos teriam o direito de visitas, ocorrendo em período de festividades indígenas, preservando-se o contato com os pais biológicos e demais familiares, bem como com a cultura originária da criança.

O acordo foi homologado de forma que: a) constaria no registro da criança o “novo nome” e o nome indígena que deveria estar averbado no termo; b) constaria no registro o nome dos pais biológicos, assim como dos pais socioafetivos. Seus avós paternos e maternos socioafetivos e biológicos e, também, o nome do seu irmão gêmeo; c) Guarda deferida aos pais socioafetivos, averbada ao registro de nascimento; d) Pais biológicos terão a companhia da criança duas vezes ao ano, por quinze dias, de forma semestral; e d) Pais socioafetivos devem manter aspectos da cultura indígena, através de profissionais especializados, para criança não perder vínculo com sua origem.

É notória a importância de decisões como esta, em que uma criança naturalmente indígena é adotada por não indígenas, por ter sido abandonada pelos pais biológicos, em razão de questões culturais que envolviam os gêmeos. Tal decisão judicial traz um grande avanço para nosso ordenamento, e garante a solução mais benéfica à criança, atento, exclusivamente, aos seus interesses, sem se esquivar de

promover a justiça, conforme a teoria da proteção integral, devendo, inclusive, preservar o vínculo cultural e étnico.

É visto que, durante o tempo de convívio com seus pais socioafetivos, desenvolveu-se laços e afetividade familiar, amor e apego entre os envolvidos. A família socioafetiva., que, segundo Rodrigo de Cunha Pereira (2020), “é a família parental que é formada pelos laços de afeto com ou sem vínculo biológico”. Na época da sentença, a menina tinha três anos de idade e já era assistida pelos guardiões desde os seis meses de vida.

Maria Berenice Dias (2013), compreende que as relações familiares são, atualmente, ligadas mais pelo afeto do que por qualquer outra característica. De modo que a relação parental não depende mais apenas do aspecto biológico e sim do sentimento que existe

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade [...] Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre os pais e filhos, avós e netos.

Perante este conflito entre preservação de identidade cultural e melhor interesse da criança, questionou-se: qual a relevância de uma flexibilização das adoções desta etnia, visando tratar do melhor interesse da criança e do adolescente quando as crenças se sobressaem à uma vida digna?

A pertinência do tema aqui debatido, ainda gera muitas discussões principalmente entre antropólogos, por ser considerado um afronte à cultura retirar uma criança de sua tribo não preservando sua identidade, e a trazendo para a civilização moderna.

Porém, vale considerar diante dessa reflexão, o alto índice de crianças indígenas abandonadas, ficando sob atuação do Poder Público de proporcionar amparo efetivo e um ambiente familiar, ou por muitas vezes em seu seio familiar, mas não sendo respeitados seus direitos fundamentais. Nesse caso, ficou evidente que o melhor interesse para a criança era permanecer sob os cuidados dos pais adotantes

e não há dúvidas quanto à existência de afeto entre eles, uma vez que a família substituta acolheu a menina com tanto amor e cuidado.

Os direitos assegurados aos indígenas, quanto ao respeito a identidade social e cultural, costumes e tradições, é de extrema importância por serem uma etnia minoritária historicamente, reconhecendo tal vulnerabilidade. Todavia, também deve-se analisar e respeitar o texto constitucional que é claro sobre os direitos fundamentais.

Ainda que excepcionalmente fora de seu ambiente cultural, todas as crianças devem se desenvolver em um ambiente familiar, e esse direito fundamental deverá ser desenvolvido. É imperdoável que crianças e adolescentes indígenas sejam prejudicados com uma vida institucionalizada a espera da solução de um problema complexo apenas para preservar uma cultura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por finalidade tratar sobre os tópicos doutrinários da sentença proferida em um caso de multiparentalidade na adoção de criança indígena por uma família de não índios. Buscou-se explicar quais as possibilidades da adoção dessa etnia, sem ferir o melhor interesse da criança e garantir o direito fundamental a família e uma vida digna.

Diante disso, vale a pena a reflexão, até que ponto se deve preservar a identidade cultural quando se a proteção ao melhor interesse da criança pode ser prejudicado? Conforme estudado, todos os seres humanos são detentores de direitos e deveres. Crianças, adultos e adolescentes possuem direito de ter uma vida digna, com saúde, moradia, alimentação, família e etc.

As entidades familiares atualmente estão ligadas pelo afeto, independentemente se esta é oriunda de um casamento, união estável, família monoparental ou família natural, não sendo mais limitada apenas pelo preceito constitucional.

A adoção de criança e adolescente indígena por uma família de não índios, não deve ser descartada, ainda que existam peculiaridades para isso, como por exemplo, ser prioritária a adoção dessa etnia por membros de sua própria comunidade. Não se deve excluir a adoção fora dessa circunstância, porque é preferível que a criança cresça em uma “família substituta” com carinho e afeto, do que seja mantida em uma

unidade de abrigo até sua maioridade ou até encontrar uma família similar culturalmente.

Nesse sentido, existe um conflito entre esses dois princípios: preservação da identidade cultural e o melhor interesse da criança. Nesse caso, é necessário a análise de cada caso em especial para garantir a oportunidade da criança e do adolescente se desenvolver em um ambiente familiar de afeto e cuidado. É visto que, durante o tempo de convívio com seus pais socioafetivos, desenvolveu-se laços e afetividade familiar, amor e apego entre os envolvidos.

Na referida sentença, a menina tinha três anos de idade e era assistida pelos guardiões desde os seis meses de vida. Desse modo, foi acordada a multiparentalidade, uma vez que ficaria registrado o nome dos pais biológicos e dos pais sociafetivos, tendo estes que preservar e ensinar a cultura de sua etnia natural.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não possua uma definição clara sobre a multiparentalidade, tornou-se evidente que esta decisão foi de extrema importância para tentar amenizar o conflito entre a preservação cultural e o direito da criança ter uma família.

Cuidar e querer educar um ser humano é um ato volitivo, um ato de vontade, que não deve ser imposto a ninguém, sendo assim, fator biológico não é apenas o suficiente para estabelecer uma família, há muito mais que isso.

Contudo, o que restou demonstrado é que, a família é um direito fundamental que deverá ser sempre respeitado, sendo de extrema importância que crianças e adolescentes se desenvolvam em um ambiente familiar, ainda que, muitas vezes, fora de seu ambiente cultural, se isso for necessário para seu melhor interesse e seu melhor desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. **Adoção de crianças e adolescentes indígenas por não índio: o afeto como valor jurídico das relações familiares**. 2013. 137 f. Dissertação de mestrado. Curso de Direito. Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, 2013.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; SOUZA, Manoel Nascimento de. **Direitos Indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8978&revista_caderno=9. Acesso em 22 maio. 2022.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção – Do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, Constituição Federal 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12/05/2022

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Disponível em:
<<http://www.funai.gov.br/index.php/saude?limitstart=0#>> Acesso em: 22 de maio de 2022

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. 8. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p.324

DONIZETTI, Elpídio. **Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 6º do projeto do novo CPC)**. Disponível em:
<<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-dapessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>> Acesso em: 22/05/22 Editora Saraiva, 2022. 9786555596281. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GONÇALVES, Carlos. **Direito Civil Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016
LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596281. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 22 maio. 2022.

MACHADO, Kauany Flores Pinheiro. **O impasse entre a preservação cultural e o melhor interesse da criança nos casos de adoção indígena por não índio**. 2020. 57 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2020. mai. 2022.
Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1866>

MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. **Direito ao Pão Novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena**. 1ª ed. São Paulo: Pillares, 2005, p. 171.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: 100 anos Saraiva, 2015

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 16 mai. 2022.